

A. I. N° - 232882.0001/10-4
AUTUADO - EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
AUTUANTES - EDINALDO AVELINO DE PAIVA, CARLOS ALBERTO BARRETO MIRANDA, PAULO ROBERTO CAMPOS MATOS e CRYSTIANE MENEZES BEZERRA
ORIGEM - IFEP SERVIÇOS
INTERNET - 09.11.10

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0338-04/10

EMENTA: ICMS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO TRIBUTADO CONSIDERADO COMO NÃO TRIBUTADO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. O ICMS incide sobre as prestações onerosas de serviços de comunicação, por qualquer meio, inclusive a geração, a emissão, a recepção, a transmissão, a retransmissão, a repetição e a ampliação de comunicação de qualquer natureza. Comprovada que parte da exigência é isenta, por se tratar de prestações de serviços utilizadas por autarquia mantida pelo poder estadual. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 24.03.2010, refere-se à exigência de ICMS no valor de R\$ 10.782,31, relativo aos meses de julho a dezembro de 2009, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “a”, da Lei nº. 7.014/96, sob a acusação de “*Falta de recolhimento do ICMS na prestação de serviço de comunicação por escrituração de valores tributados como não tributados. O contribuinte deixou de recolher ICMS sobre a prestação de serviço de comunicação tributado e considerado pelo contribuinte como não tributado. Os valores foram lançados nos livros de saídas nas colunas isentas/não tributadas e outros. Os dados foram fornecidos pelo contribuinte através dos arquivos do Convênio 115/03. Tudo apurado conforme anexos, I, e II. Os anexos I e II fazem parte integrante deste auto e foram entregues ao contribuinte quando da ciência do auto de infração*

”.

O autuado, através de seu representante devidamente habilitado, apresenta tempestivamente sua defesa, às fls. 37 a 40 dos autos, aduz que a acusação fiscal é de que o impugnante considerou equivocadamente como não tributados os serviços de comunicações prestados a diversos clientes, dentre eles o Centro de Processamento de Dados e Auditoria de Sistemas Computadorizados – CEDASC, deixando então de recolher o ICMS sobre os mesmos.

Salienta que a isenção do ICMS nas prestações de serviços de telecomunicações feitas ao CEDASC, no valor de R\$ 5.721,99, foi aplicada de acordo com o art. 31, IV, do RICMS/BA, vigente à época da ocorrência, a qual concede esse benefício fiscal sobre as prestações de telecomunicações às autarquias (categoria em que se inclui o CEDASC, conforme Lei nº 4.819/98). Por essa razão aduz ser essa cobrança nula.

Por fim, reconhece e recolhe o valor remanescente do Auto e Infração, conforme DAEs às fls. 41 e 42 dos autos.

Os autuantes, na informação fiscal às fls. 53 e 54 dos autos, após análise dos documentos apresentados na impugnação, sugerem que o valor do Auto de Infração seja reduzido em R\$ 5.721,99, passando para o valor de R\$ 5.060,32, conforme demonstrado à fl. 55 dos autos.

Instado a se pronunciar sobre a informação fiscal, o autuado silencia.

VOTO

Trata-se de Auto de Infração lavrado, em 24.03.2010, para exigir recolhimento do ICMS, no valor de R\$ 10.782,31, relativo às

comunicações tributadas, porém escrituradas como não tributadas, conforme demonstrado às fls. 6 a 32 dos autos.

Da análise das razões de defesa, verifico ser procedente o argumento do contribuinte de que não é cabível a exigência do ICMS sobre as prestações de serviços de comunicações prestados pelo autuado ao Centro de Processamento de Dados e Auditoria de Sistemas Computadorizados – CEDASC, autarquia vinculada ao Tribunal de Contas do Estado da Bahia, conforme Lei nº. 4.819/88, visto que, com fulcro no artigo 31, inciso IV do RICMS – BA, aprovado pelo Decreto nº. 6.284/97, em vigor à época dos fatos, tais prestações eram isentas do ICMS, consoante abaixo transcrita:

Art. 31. São isentos do ICMS:

[...]

IV – a partir de 01/01/96, as prestações de serviços de telecomunicações utilizados por órgãos de administração pública estadual direta e suas fundações e autarquias mantidas pelo poder público estadual e regidas por normas de Direito Público, devendo o benefício ser transferido aos beneficiários, mediante redução do valor da prestação, na quantia correspondente ao imposto dispensado (Convs. ICMS 107/95 e 44/96).

Tal alegação foi reconhecida pelos autuantes, em sua informação fiscal, os quais opinaram pelo valor remanescente de R\$ 5.060,32 do Auto de Infração, já recolhido conforme DAEs às fls. 41/42.

Diante do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, no valor de R\$ 5.060,32, conforme demonstrado à fl. 55 dos autos, devendo homologar os valores recolhidos consoante DAEs às fls. 41 e 42 dos autos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 232882.0001/10-4, lavrado contra **EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 5.060,32**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologado os valores recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 26 de outubro de 2010.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE

FERNANDO A. B. DE ARAÚJO – RELATOR

PAULO DANILLO REIS LOPES - JULGADOR